



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.004102/2010-11
ACÓRDÃO	1002-004.164 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MULTICIRCUITOS TECNOLOGIA EM CIRCUITOS IMPRESSOS - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA. FALTA DE DECLARAÇÃO E PAGAMENTO.

Inexistindo a declaração e o anterior pagamento do crédito tributário, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ARBITRAMENTO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECEITA CONHECIDA. PRESUNÇÃO LEGAL. SUMULA CARF Nº 239.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante. Os métodos previstos pelo artigo 535 do RIR/99 configuram opções de aferição indireta, baseadas nas informações disponíveis à autoridade fiscal, quando inexistente a referência apropriada de matéria tributável. A receita bruta considerada (base tributável do PIS e da COFINS) e para quantificação do lucro arbitrado (base tributável do IRPJ e da CSLL), no caso de depósitos bancários sem origem comprovada, decorre da presunção legal prevista pelo artigo 42 da Lei 9.430/96.

SUJEIÇÃO PASSIVA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. SUMULA CARF Nº 32.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

LANÇAMENTO DECORRENTE. DEMAIS TRIBUTOS.

Aplicam-se às demais autuações as mesmas razões suscitadas ao IRPJ, quando os demais tributos se submetem às mesmas razões de decidir.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista(substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Adotando o relatório do acórdão recorrido, trata o presente de auto de infração para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 2.661.845,68, correspondente a omissão de receitas relativas ao ano calendário 2005, em que se desdobra o total nos seguintes tributos: IRPJ (R\$ 855.744,99), PIS (R\$ 248.546,46), COFINS (R\$ 1.147.138,16) e CSLL (R\$ 410.416,07).

A autoridade autuante narra, pelo Termo de Verificação Fiscal, que, após reiteradas intimações, permaneceu o contribuinte silente, limitando-se a informar não possuir faturamento para o ano fiscalizado, tendo apresentado Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - Inativa, para o período.

Todavia, face a movimentação bancária constatada, foi requerido ao contribuinte comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, o que não foi cumprido. Foi lavrado termo de embaraço à fiscalização e obtidos os dados junto à instituição financeira. Após novas intimações infrutíferas, foi encerrado o procedimento fiscal com o arbitramento do lucro (não apresentação dos livros fiscais) e lançamento dos tributos, com multa de ofício de 75%.

Contra o lançamento o contribuinte apresentou **impugnação parcial** a qual foi julgada improcedente. O **acórdão nº 14-86.969 - 15ª Turma da DRJ/RPO** recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

ARBITRAMENTO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RECEITA CONHECIDA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Os métodos previstos pelo artigo 535 do RIR/99 configuram opções de aferição indireta, baseadas nas informações disponíveis à autoridade fiscal, quando inexistente a referência apropriada de matéria tributável. A receita bruta considerada (base tributável do PIS e da COFINS) e para quantificação do lucro arbitrado (base tributável do IRPJ e da CSLL), no caso de depósitos bancários sem origem comprovada, decorre da presunção legal prevista pelo artigo 42 da Lei 9.430/96.

SUJEIÇÃO PASSIVA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.

LANÇAMENTO DECORRENTE. DEMAIS TRIBUTOS.

Aplicam-se às demais autuações as mesmas razões suscitadas ao IRPJ, quando os demais tributos se submetem às mesmas razões de decidir.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA. FALTA DE DECLARAÇÃO E PAGAMENTO.

Inexistindo a declaração e o anterior pagamento do crédito tributário, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado do acórdão em 25.07.2018 (fls. 4693) o contribuinte interpôs **recurso voluntário** em 20.08.2018 (fls. 4657 e 4658/4670) reapresentando a mesma linha de defesa da peça de impugnação. São fundamentos do recurso:

- Preliminar de decadência: o Auto de Infração foi lavrado em 11.2010, com a inclusão de fatos geradores ocorridos nos períodos de 31.01.2005 a 31.12.2005. O IRPJ, CSLL e PIS/Cofins são tributos sujeitos ao lançamento por homologação aplicando-se, portanto, o art. 150, §4º do CTN;
- A empresa não realizou receitas no ano de 2005, os valores movimentados em conta bancária decorrem das operações de cobrança e/ou de descontos de duplicatas por vendas mercantis realizadas pela empresa Multicircuits;
- Os créditos estão devidamente identificados nos avisos bancários (Anexo 01 a Anexo 12) que capeiam, relacionam e identificam as Faturas/Duplicatas

emitidas pela Multicircuits com respectivos valores; a Recorrente funcionou de fato como a conta CAIXA da empresa Multicircuits;

- O recebimento de receitas de terceiros, através da transferência dos direitos para a cobrança ou desconto dos títulos não caracterizam receita da Multicircuits, comprovam que a origem dos recursos são omissão da Multicircuits, o que elide a presunção de receitas de que trata o Artigo 42 da Lei n.º 9.430/96 e
- Faz apontamentos quanto à idoneidade dos documentos fiscais e destaca que o lançamento deveria ter sido formalizado em nome da Multicircuits.

Não foram juntados documentos com a peça recursal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Da preliminar de decadência:

Como exposto, trata-se de lançamento para exigência de IRPJ, CSLL e Pis/Cofins sobre valores apurados a partir da movimentação bancária da recorrente. O lançamento tem como fundamento o art. 42 de Lei nº 9.430/96 haja vista a falta de comprovação de origem dos depósitos bancários apurados no ano de 2005.

Em sede de preliminar requer o contribuinte o reconhecimento da decadência parcial do lançamento pela aplicação do art. 150, §4º do CTN, entretanto **diante da ausência confessada de pagamento, ainda que parcial dos tributos devidos, ao caso de aplica o art. 173, I** do mesmo diploma normativo. Assim mantenho e adoto como razões de decidir a mesma fundamentação do acórdão recorrido:

No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, não basta que a legislação ordinária tenha atribuído ao sujeito passivo o dever de apurar e pagar o imposto devido, antes de qualquer procedimento de verificação pelo Fisco. É necessário que o

sujeito passivo tenha efetuado a apuração e o pagamento, ainda que parcial, do imposto para que a norma de contagem do prazo decadencial possa ser antecipada da regra geral prevista no art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN para a regra especial prevista no art. 150, §4º do mesmo diploma legal.

Sob tais pressupostos, a atividade de homologação da Fazenda Pública deve incidir sobre o pagamento efetuado, não sendo possível a incidência da norma do lançamento por homologação, nos casos em que o sujeito passivo não apura o tributo devido, e nos casos em que apesar de apurar o tributo devido, não efetua qualquer pagamento correspondente. Nesse sentido, o pagamento, enquanto modalidade de extinção de crédito tributário, configura-se imprescindível para a antecipação da contagem do prazo decadencial do lançamento, nos moldes previstos no art. 150, §4º do CTN.

Desta leva, em não se identificando os requisitos para homologação do lançamento antecipadamente pago, até porque, no caso, não houve o pagamento reconhecimento deste, aplica-se a previsão do artigo 173, I:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Em conseqüência, a contagem do prazo decadencial deve observar as prescrições do art. 173, I, do CTN, ou seja, cinco anos do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Como o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos até novembro de 2005 poderia ter sido efetuado no próprio ano-calendário de 2005, o primeiro dia do exercício seguinte, seria 01/01/2006, tendo por termo final o dia 31/12/2010, não estando decaído o crédito tributário na data da ciência das autuações, em 02/12/2010.

Assim, afasto a preliminar arguida.

Do mérito:

No mérito a recorrente afirma que funcionou como espécie de conta caixa de empresa terceira e defende que as provas juntadas com a impugnação comprovam tal alegação e, conseqüentemente, a origem dos recursos. Entretanto, em que pese o argumento, não há nos autos a perfeita identificação entre datas e valores dos depósitos o que nos leva à aplicação do racional de algumas súmulas deste Tribunal Administrativo, vejamos:

SÚMULA CARF Nº 222

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 20/08/2025 – vigência em 27/08/2025

No lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) com base na aplicação da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada

a origem individualizada dos depósitos bancários, não é cabível a redução da base de cálculo da autuação a 20%, ainda que o contribuinte afirme exercer exclusivamente a atividade rural.

Acórdãos Precedentes: 9202-006.007, 9202-007.510, 9202-007.689.

SÚMULA CARF Nº 230

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 05/09/2025 – vigência em 16/09/2025

Os valores informados em Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, que não tiveram a sua comprovação de origem individualizada, não são passíveis de exclusão da base de cálculo do lançamento efetuado com base na presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Acórdãos Precedentes: 9202-011.110, 9202-011.256, 9202-011.507.

SÚMULA CARF Nº 239

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 04/11/2025 – vigência em 10/11/2025

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não é suficiente a identificação do depositante.

Acórdãos Precedentes: 9202-011.213, 9202-006.829, 9202-009.608, 9202-009.449, 9101-005.486, 9101-005.345.

Embora as Súmulas 222 e 230 sejam aplicáveis aos lançamentos de pessoa física, o racional pode ser transportado para o presente caso. Esta relatora compartilha do entendimento de que a presunção de omissão de receitas obtidas a partir de depósitos bancários somente pode ser afastada com a comprovação da origem dos pagamentos, o que requer a compatibilidade entre datas e valores da movimentação bancária e a respectiva motivação (origem) do pagamento.

Por sua vez a **Súmula 239 é de aplicação obrigatória** ao caso e para esclarecer melhor sua aplicação, vale citar parte do voto proferido no acórdão paradigma nº **9202-009.608**:

O artigo 42 da Lei 9.430/96 é claro ao estabelecer uma presunção legal de omissão de rendimentos caracterizados pelos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, dispensando o Fisco, inclusive, de comprovar o consumo da renda representada por esses depósitos sem origem comprovada.

De outro lado, seu § 2º traz um dever a ser observado pelo Fisco, uma vez comprovada a origem do recurso pelo intimado, no sentido de que referidos valores, sempre que sujeitos à tributação, deverão se submeter às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Perceba-se, com isso, que a lógica do dispositivo, quando analisado conjuntamente a seu § 2º é no sentido de que a inversão do ônus da prova, no que toca à **comprovação da origem do recurso, passa pela identificação, pelo titular da conta, do depositante (origem em sentido estrito) chegando à sua causa/natureza.**

Feito isso, passa a competir à autoridade autuante, aí sim, o correto enquadramento da natureza do recurso comprovada, é dizer, se de rendimentos isentos, ou mesmo já tributados na DIRPF, sujeitos à tributação exclusiva (ganho de capital, por exemplo) ou ao ajuste anual, observando-se, por certo, as regras específicas na espécie, como por exemplo no caso da atividade rural.

Assim sendo, penso que **a mera identificação do depositante, se pessoa jurídica ou física, não seria o suficiente para exigir um diferente enquadramento da infração imputada pelo Fisco**, para que passasse a constar, como entende alguns, "omissão de rendimentos recebidos de pessoa física ou jurídica."

Note-se que **para que haja a análise individualizada dos créditos – como preceitua o § 3º daquele artigo - torna-se inquestionavelmente necessário que os esclarecimentos prestados pelo fiscalizado os sejam desta forma. Vale dizer, a partir da intimação fiscal, na qual são apontados os créditos em conta objetos da ação fiscal, o intimado deve comprovar, um a um, sua origem e natureza e não apenas apontar o depositante, como quer fazer crer o recorrente.**

Evidentemente, referida **comprovação deve se dar a partir de documentação hábil e idônea que caracterize a natureza da operação que se alega ter efetivamente ocorrido, ainda que para tanto surja a necessidade de se compor ou decompor o valor questionado. Ou seja, determinado crédito pode ter resultado de várias operações; da mesma forma que determinada operação pode ter dado lastro a mais de um depósito.**

Não importa, com isso, a metodologia empregada para demonstrar o relacionamento entre as operações e os ingressos, desde que se dê de forma individualizada, sob a ótica dos depósitos em conta, e que seja suportado por documentação hábil e idônea.

Assim sendo, **não é, por exemplo, com a apresentação desconcatenada de documentos que fará com que o recorrente tenha se desincumbido de seu mister. Esse ônus definitivamente não se transfere, desta forma, à autoridade autuante ou à julgadora.**

....

Não custa destacar que a presunção estabelecida pelo artigo 42 é voltada ao titular da conta em que se deram os depósitos/créditos auditados, não se estendendo ao depositante ou à natureza/causa dos créditos.

Por oportuno, trago à lume a Exposição de Motivos relativa ao PL 2.448/1996 (mensagem nº 990/96), do qual se originou a Lei 9.430/962. Vejamos, em especial no que diz respeito ao seu artigo 42:

Os arts 32 a 47 melhor instrumentalizam a fiscalização tributária, atribuindo-lhe competências que possibilitarão maior eficiência no combate aos ilícitos tributários, oferecendo, ainda, maior transparência às suas atividades e maiores garantias aos contribuintes. Nesse contexto, tem-se que:

[...]

Por sua vez, o artigo 42 objetiva o estabelecimento de critério juridicamente adequado e tecnicamente justo para apurar, mediante a análise da movimentação financeira de um contribuinte, pessoa física ou jurídica, valor que se caracterizem como rendimentos ou receitas omitidas. Há que se observar que a proposta não diz respeito ao acesso à informações protegidas pelo sigilo bancário, as quais continuarão sendo obtidas de acordo com a legislação e jurisprudências atuais. O que se procura é, a partir da obtenção legítima das informações, caracterizar-se e quantificar-se o ilício fiscal, sem nenhum arbítrio, mas de forma justa e correta, haja vista que a metodologia proposta permite a mais ampla defesa por parte do contribuinte. Também importa ressaltar que a análise da movimentação deverá ser individualizada por operação, onde o contribuinte terá a oportunidade de, caso a caso, identificar a natureza e a origem dos respectivos valores. Dessa forma, tem-se a certeza que as parcelas não comprovadas, ressalvadas transferências entre conta de mesma titularidade ou movimentações de pequeno valor (art. 42, §3º), sejam, efetivamente, fruto de evasão tributária.

Extrai-se da exposição acima que **competete ao fiscalizado a comprovação, individualizada por operação, da origem e da natureza – veja-se, também da natureza, dos respectivos valores, sob pena de, em não o fazendo, serem tomados pelo Fisco como fruto de evasão tributária.**

Assim sendo, penso que o dever do Fisco nasce com o cumprimento integral por parte do intimado de demonstrar, e não apenas ilustrar, a origem e natureza dos recursos consubstanciados nos depósitos apontados pelo Fisco, relacionando-os, individualizadamente, ao que se pretende comprovar, o que, definitivamente, não foi feito nestes autos.

Compulsando os autos, em que pese a juntada de documentos com a impugnação, não há, assim como não correu no recurso voluntário, a comprovação da origem dos valores recebidos pela Recorrente.

A ausência de provas nos termos em que apontado acima, nos leva a **retificar a conclusão do acórdão recorrido** no que tange à tentativa de imputar a titularidade das receitas ao terceiro alheio ao lançamento:

Foram juntados aos autos, de forma inaugural, suposta origem dos depósitos questionados pela autoridade fiscal em sede de intimação, contendo os controles das duplicatas, Notas Fiscais a que se referem, e demais documentos que vinculariam as transações às suas respectivas operações comerciais.

A iniciar, **não há qualquer contrato que formalize a intermediação financeira alegada, qualquer cláusula de remuneração e, ainda, sequer há a previsão de tal objeto social, que, para o contribuinte, ora impugnante, se resumiria à**

industrialização, comercialização e a distribuição de placas de circuito impresso, bem como matérias primas na fabricação de placas de circuito impresso, equipamentos e serviços de consultoria técnica, outras matérias primas e equipamentos, importação e exportação.

No tocante à relação **entre as duas empresas**, transcreve-se trecho do Termo de Depoimento, datado de 13/01/2011, contido no Processo Administrativo nº 10880.727722/2011-61 - Processo em que se formalizou a inaptidão da empresa MULTICIRCUITS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, CNPJ 55.890.214/0001-72, e procedeu-se à sua baixa por inexistência de fato - cujas afirmativas são do Sr. Sérgio Ribeiro Calil, CPF nº 352.655.906-68, administrador de ambas as empresas:

11. Já foi sócio de outras empresas? Quais?

*Sim, da **Multicircuitos Tecnologia em Circuito Impresso Ltda.***

12. Alguma dessas empresas possui algum relacionamento comercial com a Multicircuits? Que tipo de relacionamento?

*Sim, **são empresas com atividades dependentes**, conforme descrito abaixo.*

13. Como a Multicircuits opera?

Há dois tipos de operações:

1) a matéria-prima é importada pela Multicircuits, que a beneficia e revende para a Multicircuitos, que por sua vez revende para o mercado;

2) a Multicircuits importa uma placa (PCI) já pronta e a revende.

Em algum momento uma trading (CENTROEX) foi contratada para realizar as importações por conta e ordem, para facilitar a gestão operacional.

*Os pagamentos das despesas aduaneiras e tributos, eram antecipados pela Multicircuitos, e o pagamentos das importações (fornecedores) FOB eram feitos pela Multicircuits. Em uma determinada data, houve uma causa trabalhista na Multicircuits e **o Sr. Sérgio, com temor de ter suas contas bloqueadas, criou a Multicircuitos, que passou a assumir as finanças do grupo econômico.** Em 2009, a Multicircuits reassumiu suas finanças próprias.*

14. Qual o objeto social da empresa?

Importação e industrialização de circuitos impressos.

15. Quantos funcionários trabalham na empresa?

Não se lembra de memória.

16. Esse número de funcionários já foi maior? Houve alguma diminuição ou aumento considerável no quadro de funcionários nos últimos anos? Por quê?

Quase 100% dos efetivos migraram da Multicircuits para a Multicircuitos quando ocorreu o fato descrito acima.

(...)

19. *Quais os principais clientes?*

AOC (computadores), PROCOMP, VRI, Kostal, PST.

(...)

37. *Ao efetuarmos uma diligência em dezembro do ano passado, estivemos no estabelecimento da empresa na Av. Rio Pequeno e o mesmo se encontrava fechado. Como o senhor explica isso? A sede não está sendo utilizada para suas atividades? Onde as operações da empresa estão sendo realizadas? Onde se encontram os funcionários?*

Como já relatado acima, depois do problema trabalhista, houve uma migração das operações e dos funcionários para o edifício onde se encontra a Multicircuits. (negritamos)

Do acima transcrito, tem-se que o administrador, signatário da impugnação em análise como representante do contribuinte autuado, afirma que:

1. O contribuinte, ora impugnante, foi criado para assumir as operações da Multicircuits, a fim de minimizar os riscos patrimoniais decorrentes de ação trabalhista na qual figurava como réu;
2. Era o impugnante responsável pelas finanças do GRUPO;
3. A Multicircuits teria o papel operacional de importar e montar as peças que, por sua vez, eram revendidas pelo impugnante.

Ou seja, as operações comerciais, ao contrário do que afirma o impugnante em sua petição, seriam procedidas por si, o que indicaria, inclusive, a inidoneidade das Notas Fiscais juntadas aos autos, considerando a incorreta indicação de quem efetuou de fato as operações de venda.

Não há, ainda, qualquer evidência de que os depósitos bancários identificados pela fiscalização como receita, e rejeitados pelo impugnante, tenham sido reconhecidos como receita pela outra empresa do "grupo", Multicircuits.

Confirma-se, portanto, a falta de comprovação da origem dos pagamentos em apreço, assim como rejeita-se a hipótese de se autointitular mero interposto para as finanças das operações, persistindo o enquadramento da realidade fática à presunção de omissão de receitas prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Portanto não há nos autos a comprovação individualizada dos valores e, neste cenário, não há como acatar que os valores levantados sejam decorrentes da comercialização de produtos pela recorrente ou mesmo por interposta pessoa. **Não há elementos para afastar a presunção e nem para atribuir à terceiros a titularidade dos valores estando correto o lançamento lavrado contra o titular da conta bancária.**

Aqui se aplica a **Súmula CARF nº 32**:

Súmula CARF nº 32

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 104-22294, de 29/03/2007 Acórdão nº 102-48290, de 28/03/2007
Acórdão nº 104-23325, de 26/06/2008 Acórdão nº 102-49407, de 06/11/2008
Acórdão nº 106-17254, de 05/02/2009.

Quanto aos demais pontos a decisão também deve ser mantida por seus próprios fundamentos inexistindo ilegalidade quanto ao arbitramento: “Os métodos previstos pelo artigo 535 do RIR/99 configuram opções de aferição indireta, baseadas nas informações disponíveis à autoridade fiscal, quando inexistente a referência apropriada de matéria tributável. Não assiste razão ao impugnante, visto que a receita bruta considerada (base tributável do PIS e da COFINS) e para quantificação do lucro arbitrado (base tributável do IRPJ e da CSLL) decorre da presunção legal prevista pelo artigo 42 da Lei 9.430/96”.

Vale destacar ainda, quanto a este ponto, a fundamentação para aplicação do arbitramento pela autoridade:

6- Com relação às demais documentações solicitadas, o epigrafado permaneceu não as apresentando (livros contábeis relativos ao ano-calendário de 2005).

...

De posse dos extratos bancários, daqueles apresentados pelo contribuinte e daqueles obtidos junto à instituição financeira (a saber, Banco Ita6), foi realizada a digitação/análise dos valores creditados/depositados nas contas-corrente do contribuinte em epígrafe, valores estes que foram objeto de intimação para que o contribuinte comprovasse com documentação hábil e idônea a origem dos valores depositados, através dos Termos Fiscais no 01, 02, 03 e 21. Neste último termo, foram detalhados lançamento por lançamento os valores depositados nas contas bancárias mantidas pela empresa para que a mesma comprovasse a origem dos valores lá espelhados (fls 685 a 711).

Nos valores de depósitos relacionados pelo Termo Fiscal no 21, foram expurgados aqueles que tinham sido objeto de devolução de cheques, estorno de depósitos, utilização de cheque especial e, também, os que foram considerados como comprovados a origem, de acordo com documentação apresentada pelo epigrafado (fls. 52 a 465).

Os valores cuja origem não foi comprovada estão relacionados no anexo ao Termo Fiscal no 21, composto por 24 folhas e aposto. as fls. 687 a 710 do presente processo.

...

Ressalta-se que o contribuinte, até o presente momento, não apresentou nenhuma documentação que comprovasse a origem da movimentação financeira constante na tabela acima. Com isto, tais valores serão objeto de lançamento de ofício do IRPJ relativo ao período auditado (2005) por parte desta fiscalização, com a lavra dos autos de infração reflexos, de acordo com o embasamento legal constante neste Termo, e, também, espelhado no corpo do Auto de Infração (PIS, COFINS e CSLL).

Assim, mantenho a decisão recorrida também quanto a este ponto.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço do recurso para afastando a preliminar de decadência, no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri